



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE ENGENHO VELHO**

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO N.º 001 de 17 de Maio de 2010.

Estabelece condições para a oferta da Educação Infantil, no Sistema Municipal de Ensino de Engenho Velho/RS.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ENGENHO VELHO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no Art. 11, inciso III, da Lei Federal n.º 9.394 de 20 de dezembro de 1996, o artigo 7º, inciso I da Lei Municipal n.º 0575/2007 que Institui o Sistema Municipal de Ensino, e o artigo 10, inciso I da Lei Municipal n.º 685/2009, resolve:

**CAPÍTULO I
DO FUNCIONAMENTO**

Art. 1º A presente Resolução institui as Condições para estabelecimento e funcionamento de escolas que ofertam a Educação Infantil.

Art. 2º - A Educação Infantil será oferecida em:

I - creches ou entidades equivalentes, para crianças de até 3 anos de idade;

II - pré-escolas, para crianças de 4 e 5 anos ou 6 completados após 31 de março do corrente ano.

§ 1º - Para fins desta Resolução, entidades equivalentes a creches, às quais se refere o inciso I do artigo 2º, são todas as responsáveis pela educação e cuidado de crianças de zero a três anos de idade, independentemente de denominação e regime de funcionamento.

§ 2º - As instituições de Educação Infantil que mantêm, simultaneamente, o atendimento a crianças de zero a três anos em creche e de quatro a cinco anos ou 6 completados após 31 de março do corrente ano, em pré-escola, constituirão escolas de Educação Infantil, com denominação própria.

§ 3º - As crianças portadoras de necessidades educativas especiais-PNEEs serão, preferencialmente, atendidas na rede regular de creches e pré-escolas, respeitado o direito ao atendimento adequado em seus diferentes aspectos, conforme estabelece a Lei Federal n.º 9.394/96, capítulo V, da Educação Especial.

Art. 3º - A organização dos grupos ou turmas será de acordo com a Proposta Pedagógica e o espaço físico da instituição, recomendada a seguinte relação, não ultrapassando o limite máximo:

I - 0 a 2 anos - até 05 crianças por professor;

II - 3 anos - até 15 crianças por professor;

III - de 4 anos até 6 anos completados após 31 de março do corrente ano- até 20 crianças por professor;

a) na faixa etária de 0 a 2 anos, admite-se a possibilidade do atendimento de até 10 crianças por professor com a assistência de um auxiliar, cuja formação mínima exigida é a de ensino médio modalidade Normal;

b) nenhuma turma pode funcionar sem a presença de professor habilitado, na forma da Lei;

c) para a formação das turmas por faixa etária, recomenda-se como parâmetro o ano de nascimento da criança.

**CAPÍTULO II
DOS RECURSOS HUMANOS**

Art. 4º - O docente para atuar na Educação Infantil, deverá preferencialmente ser formado em curso de nível superior com licenciatura em Pedagogia de Séries Iniciais ou Educação Infantil, admitida como formação mínima, a oferecida em nível médio modalidade Normal.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

§ 1º - A mantenedora promoverá, sistematicamente, o aperfeiçoamento dos professores legalmente habilitados para o magistério, em exercício em instituições de Educação Infantil, de modo a viabilizar formação que atenda aos objetivos da Educação Infantil e às características da criança de zero a cinco anos de idade ou seis completados após 31 de março do corrente ano.

Art. 5º - A direção de escola de educação infantil deve ser exercida por profissional formado em curso de graduação em Pedagogia ou com formação em nível de pós-graduação em Gestão Escolar. É necessário a experiência docente de, no mínimo, três anos para essa função.

Art. 6º - O Poder Público deve disponibilizar programas de formação permanente com a finalidade de qualificar a educação pública aos profissionais da educação.

Art. 7º - As mantenedoras das instituições de Educação Infantil poderão organizar equipes multiprofissionais para atendimentos específicos às turmas sob sua responsabilidade, tais como: pedagogo, psicólogo, pediatra, nutricionista, assistente social e outros.

**CAPÍTULO III
DOS ESPAÇOS, DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS**

Art. 8º - Os espaços serão projetados, de acordo com a Proposta Pedagógica da instituição de Educação Infantil, a fim de favorecer o desenvolvimento da criança de zero a cinco anos ou seis completados após 31 de março do corrente ano, em sua característica de ser livre, explorador, respeitadas as necessidades de proteção para perigos físicos.

Parágrafo Único: Em se tratando de turmas de Educação Infantil, em escolas de Ensino Fundamental e/ou Médio, alguns destes espaços deverão ser de uso exclusivo da criança de zero a cinco anos ou seis completados após 31 de março do corrente ano, podendo outros serem compartilhados com os demais níveis de ensino, desde que a ocupação se dê em horário diferenciado, respeitada a proposta pedagógica da escola.

Art. 9º - A área construída deverá atender os seguintes pré-requisitos:

- a) 10% da área construída destinada para trabalhos técnicos e administrativos (recepção, secretaria, direção, saúde, sanitários, etc.);
- b) 20 % da área construída destinada para serviços de apoio (cozinha, lavanderia, depósito, etc.);
- c) 70% da área construída destinada para a criança (repouso, higiene, alimentação, atividades pedagógicas infantis, como: jogos, teatro, artes plásticas, brincadeiras, leitura, escrita, música, etc.).

Art. 10º - Todo imóvel destinado à Educação Infantil pública ou privada, dependerá de aprovação pelo órgão oficial competente.

§ 1º - O prédio deverá adequar-se ao fim a que se destina e atender, no que couber, às normas e especificações técnicas da legislação pertinente.

§ 2º - O imóvel deverá apresentar condições adequadas de localização, acesso, segurança, salubridade, saneamento e higiene, em total conformidade com a legislação que rege a matéria.

§ 3º - O imóvel deverá favorecer a sensibilidade, a capacidade de observar, descobrir, experimentar, tornando os espaços instrumentos ativos e auxiliares da ação educativa.

Art. 11 - Os requisitos mínimos para a oferta de educação infantil na faixa etária de 0 a 2 anos são:

- I - portaria para a recepção das crianças e da família;
- II - sala para atividades administrativo-pedagógicas;



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

III – sala para professores;

IV – sala de atividades, com a proporção mínima de 1,20 m² por criança, exclusiva, com iluminação natural e ventilação direta, em condições de conforto e higiene, devendo ser integrada ao berçário; dotada de prateleiras, cadeiras, brinquedos e equipamentos para a refeição das crianças - cadeira alta com bandeja - em número suficiente aos alunos e adequados à faixa etária; as janelas devem ter proteção contra a incidência do sol e o piso deve ser revestido de material lavável, antiderrapante, íntegro e não ser revestido de forração tipo carpete. Deve ser integrada ao berçário;

V – berçário, com berços individuais – um para cada criança, respeitando-se a distância de 50 cm entre eles e das paredes, com janelas para o ambiente externo dotadas de proteção; piso revestido de material lavável, íntegro e quente;

VI - local para o banho de sol das crianças ou solário, sendo as dimensões compatíveis com o número de alunos, devendo estar localizado junto à sala de atividades e com orientação solar;

VII – local na escola para atividades ao ar livre com os seguintes requisitos:

a) dimensões que assegurem, no mínimo, 3 m² por aluno, considerando, para o cálculo dessa proporção, o número de crianças que utilizam esta área, por turno;

b) equipamentos adequados à faixa etária das crianças;

VIII – sala(s) para o preparo da alimentação, ou lactário, dotado dos equipamentos e utensílios necessários ao preparo dos alimentos e mamadeiras e higienização;

IX – local interno para amamentação provido de cadeira com encosto;

X – fraldário ou bancada, provida de bordas de segurança, para higienização das crianças e troca de roupas, com altura mínima de 80 cm e profundidade de 60 cm, em anexo à banheira ou lavatório com torneira, com dispositivo de água potável quente e fria;

XI – sanitários, providos de vestiário e boxe com chuveiro, destinados aos adultos que atuam junto às crianças; estes equipamentos devem ser em número suficiente e próprio;

XII - lavanderia ou área de serviço com tanque.

Art. 12 - As dependências citadas nos incisos VIII, X, XI e XII devem ser pavimentadas com pisos que ofereçam segurança e de fácil limpeza e ter as paredes revestidas com material liso e lavável, no mínimo, até 1,50m de altura.

Art. 13 - Os requisitos mínimos para a oferta da educação infantil a partir dos 3 anos são :

I - sala para as atividades administrativo-pedagógicas;

II – sala para os professores;

III – sala(s) de atividades atendendo à proporcionalidade mínima de 1,20 m² por criança, de uso exclusivo, iluminação e ventilação direta; a(s) janela(s) deve ter proteção contra a incidência direta do sol e o piso revestido de material lavável, íntegro, não podendo ser do tipo carpete. Deve ser mobiliada e equipada de acordo com a faixa etária e com o número de crianças, com mesas e cadeiras em número suficiente para os alunos, mesa e cadeira para o professor, armário(s) e prateleira(s) para a guarda do material pedagógico, em condições de segurança e conforto;

IV – sala(s) e /ou local(s) apropriado(s), com segurança e privacidade, para o desenvolvimento das atividades múltiplas, dispondo de iluminação natural e ventilação direta, resguardado de intempéries, não podendo ser espaços de circulação;

V – dependência dotada dos equipamentos e utensílios para o preparo da alimentação;

VI – local adequado para a realização das refeições;

VII – sanitários, de uso exclusivo, com iluminação e ventilação direta, individualizado por gênero, adequado à faixa etária das crianças, provido de portas sem chaves nem trincos, e de lavatório com espelho, preferencialmente situado junto à(s) sala(s) de atividades. Um dos sanitários deverá estar adaptado a



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

portadores de necessidades especiais, devendo ser provido de porta com, no mínimo, 80 cm de largura e barras laterais de apoio;

VIII - bebedouro, equipado com dispositivo de filtro, localizado em local de fácil acesso ao educando;

IX - sanitários para adultos, em número suficiente;

X - locais na escola para atividades ao ar livre, com os seguintes requisitos:

a) dimensões que assegurem, no mínimo, 3 m² por aluno considerando, para o cálculo dessa proporção, o número de crianças que utilizam esta área por turno;

b) equipamentos adequados à faixa etária das crianças, em bom estado de conservação;

c) praça de brinquedos provida de cerca de proteção para uso exclusivo dessa faixa etária;

d) espaços livres para brinquedos, jogos e outras atividades curriculares;

e) as áreas livres podem ser compartilhadas com outras faixas etárias, desde que a ocupação ocorra em horários diferenciados.

Art. 14 - As dependências citadas nos incisos V, VI, VII e IX devem ser pavimentadas com pisos que ofereçam segurança e de fácil limpeza e ter as paredes revestidas com material liso e lavável, no mínimo, até 1,50m de altura.

Art. 15 - Quando a instituição adotar o regime de tempo integral, deve existir também local interno para repouso, com berços e/ou colchonetes revestidos de capas individuais de material lavável.

Art. 16 - Os recursos pedagógicos, como brinquedos, jogos, livros e materiais diversos para o desenvolvimento da Proposta Pedagógica, devem ser diversificados, adequados à faixa etária e em quantidade suficiente para o número de alunos, devem estar organizados em condições de limpeza e conservação e disponíveis às crianças bem como ser constantemente atualizados.

Art. 17 - O acervo bibliográfico deve ser atualizado permanentemente e de acordo com a Proposta Pedagógica.

Art. 18 - As áreas ao ar livre deverão possibilitar as atividades de expressão corporal, artística, educação física e de lazer, contemplando, também, áreas pavimentadas e gramadas, áreas verdes com vegetação que possibilite regiões de sombra e ensolaradas, chão de pedras e de areia.

§ 1º - Poderão existir espaços destinados para o desenvolvimento de atividades relacionadas com a educação ambiental, bem como oportunizando a interação com o reino animal e vegetal.

Art. 19 - Disposições gerais:

I - as atividades educacionais previstas na educação infantil devem preservar a ludicidade, característica dessa faixa etária, evitando antecipar as rotinas e os procedimentos típicos do ensino fundamental;

II - as mantenedoras de instituições de Educação Infantil, para atendimentos específicos, devem viabilizar alternativas de assessoramento, organizando equipes multiprofissionais para cada escola, grupo de escolas ou todas as escolas sob sua responsabilidade. Também, para atender a outras necessidades, como as de saúde, é possível estabelecer convênios ou acordos institucionais, conforme as condições, integrando-se dessa forma, às dimensões de assistência social, de saúde à educação;

III - nas escolas que ofertem outros níveis de ensino, os espaços destinados à educação infantil, sala de atividades, berçário, lactário, sanitário infantil e a praça de brinquedos devem ser de uso exclusivo, no entanto, outros espaços e as áreas ao ar livre e coberta podem ser compartilhados, desde que a ocupação ocorra em horários diferenciados;



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

IV - quando a escola ofertar a educação infantil em turno integral, deve dispor de espaço físico, equipamentos, condições pedagógicas e corpo docente disponibilizado em todo o horário escolar previsto;

V - nenhuma criança que tenha completado a idade para o ensino fundamental obrigatório pode ser matriculada na educação infantil, atendendo ao disposto na legislação federal;

VI - o prédio do estabelecimento que oferta educação infantil deve dispor dos equipamentos de prevenção de incêndio exigidos pela legislação;

VII - pode-se utilizar até o segundo pavimento, equivalente ao primeiro andar do prédio para a oferta de educação infantil a partir dos 3 anos. As aberturas devem ser teladas ou providas de rede(s) de proteção; a(s) escada(s) com no mínimo 1,20m de largura, com piso de material lavável, não escorregadio, com iluminação e ventilação natural e direta deve(m) ser dotada(s) de corrimão nos dois lados;

VIII - os espaços internos e externos e os exclusivos da educação infantil do estabelecimento escolar devem dispor de acesso facilitado aos portadores de necessidades especiais, em atendimento às normas vigentes;

IX - o (s) corredor (es) deve(m) ter 1,20 m de largura, no mínimo, com piso de material lavável, não escorregadio, com iluminação e ventilação natural e direta;

X - o estabelecimento educacional deve dispor de água potável com condições de higiene e saúde;

**CAPÍTULO IV
DA CRIAÇÃO E DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO**

Art. 20 - Entende-se por criação, o ato próprio pelo qual o mantenedor formaliza a intenção de criar e manter uma instituição de Educação Infantil, e se compromete a sujeitar seu funcionamento às normas do respectivo sistema de ensino.

§ 1º - O ato de criação se efetiva para as instituições de Educação Infantil mantidas pelo poder público, por decreto governamental ou equivalente e, para as mantidas pela iniciativa privada, por manifestação expressa do mantenedor em ato jurídico ou declaração própria.

§ 2º - O ato de criação a que se refere este artigo não autoriza o funcionamento, que depende da aprovação do Conselho Municipal de Educação.

Art. 21 - Entende-se por autorização de funcionamento, o ato legal pelo qual o Conselho Municipal de Educação autoriza o funcionamento da instituição de Educação Infantil.

Parágrafo Único - O funcionamento de creches, pré-escolas e escolas de Educação Infantil vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino, dependerá de autorização do Conselho Municipal de Educação, obedecendo o disposto nesta Resolução.

Art. 22 - O pedido de autorização para o funcionamento de instituições de Educação Infantil, nos termos desta Resolução, será regulado por ato próprio deste Colegiado.

Art. 23 - O processo de autorização para o funcionamento de instituição de Educação Infantil será encaminhado pelo Secretário de Educação ao Presidente do Conselho Municipal de Educação, instruído com relatório de verificação "in loco", da Secretaria Municipal de Educação, pelo menos, 90 dias antes do prazo previsto para início das atividades e deverá conter:

I - requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Municipal de Educação, subscrito pelo representante legal da entidade mantenedora;

II - registro do mantenedor, se da iniciativa privada, junto ao Cartório de Registros Especiais, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas;



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

III - documentação que possibilite verificar a capacidade de autofinanciamento e prova de idoneidade econômico-financeira da entidade mantenedora e de seus sócios, consistindo de Certidão Negativa do cartório de distribuição pertinente, com validade na data da apresentação do processo;

IV - identificação da instituição de Educação Infantil e endereço;

V - comprovação da propriedade do imóvel, da sua locação ou cessão, por prazo não inferior a 2 anos;

VI - planta baixa ou croqui dos espaços e das instalações;

VII - relação do mobiliário, equipamentos, material didático-pedagógico e acervo bibliográfico;

VIII - relação dos recursos humanos e comprovação de sua habilitação e escolaridade;

IX - previsão de matrícula com demonstrativo da organização dos grupos;

X - descrição da linha pedagógica que expresse a organização pedagógica, administrativa e disciplinar da instituição de Educação Infantil; plano curricular e metodologias que serão contempladas para a execução da Proposta Pedagógica;

XI - programa de capacitação docente dos recursos humanos que atuam com a criança;

XII - laudo da inspeção sanitária expedido pela Secretaria Municipal da Saúde;

XIII - alvará de funcionamento expedido pelo órgão próprio da Prefeitura Municipal.

Art. 24 - Constatadas irregularidades ou deficiências, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura determinará as diligências necessárias e, depois de sanadas, encaminhará o processo ao Conselho Municipal de Educação.

Art. 25 - A desativação das instituições de Educação Infantil, autorizadas a funcionar, poderá ocorrer por decisão do mantenedor, em caráter temporário ou definitivo, devendo atender legislação específica a ser definida pelo respectivo Sistema de Ensino.

§ 1º - As entidades mantenedoras privadas deverão informar a desativação, através de ofício com cópia da ata da reunião.

§ 2º - Nas instituições mantidas pelo Poder Público Municipal, a desativação é feita através de decreto do executivo.

§ 3º - Quando a desativação for de escola pública municipal, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura deverá comprovar junto ao Conselho Municipal de Educação, a forma alternativa de atendimento das crianças, uma vez que é competência do Município a oferta pública deste nível de ensino.

§ 4º - A desativação não poderá ultrapassar o prazo de 03 (três) anos.

Art. 26 - As mantenedoras poderão extinguir a instituição, comunicando o ato ao Conselho Municipal de Educação através de ofício com cópia da ata da reunião.

**CAPÍTULO V
DA SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO**

Art. 27 - A supervisão que compreende o acompanhamento do processo de autorização e a avaliação sistemática do funcionamento das instituições de Educação Infantil é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a quem cabe zelar pela observância das leis de ensino e da normatização emanada do Conselho Nacional de Educação e do Conselho Municipal de Educação.

Art. 28 - Compete à Secretaria Municipal de Educação e Cultura definir e implementar procedimentos de supervisão, avaliação e controle das instituições de Educação Infantil, na perspectiva de aprimoramento da qualidade do processo educacional.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE ENGENHO VELHO**

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 29 - Compete à Secretaria Municipal de Educação e Cultura exercer a supervisão das instituições de Educação Infantil com a finalidade de acompanhar e avaliar:

- I - o cumprimento da legislação educacional;
- II - o funcionamento das instituições de Educação Infantil autorizadas nos termos desta Resolução;
- III - a execução da Proposta Pedagógica;
- IV - a promoção da cooperação técnica, para o aprimoramento da qualidade do processo educacional;
- V - as condições de matrícula e permanência das crianças na escola de Educação Infantil;
- VI - o processo de melhoria da qualidade dos serviços prestados, considerando o previsto na proposta pedagógica da instituição de Educação Infantil e o disposto nesta Resolução;
- VII - a qualidade dos espaços físicos, instalações, equipamentos e a adequação às suas finalidades;
- VIII - a regularidade dos registros de documentação e arquivo;
- IX - a oferta e execução de programas suplementares de alimentação e assistência à saúde nas instituições de Educação Infantil, mantidas pelo poder público;
- X - a busca de apoio na unidade sanitária e outros órgãos necessários para fiscalização das condições físico-sanitárias, prévia, de rotina e em casos de constatação de irregularidades;
- XI - a articulação da instituição de Educação Infantil com a família e com a comunidade.

Art. 30 - O Conselho Municipal de Educação ou a Secretaria Municipal de Educação e Cultura podem, também, propor às autoridades competentes o cessar efeitos dos atos de autorização da instituição, quando comprovadas irregularidades que comprometam o seu funcionamento ou quando verificado o não cumprimento da Proposta Pedagógica.

Parágrafo único: As irregularidades serão apuradas e as penalidades aplicadas, de acordo com legislação específica do sistema de ensino, assegurado o direito à ampla defesa.

Art. 31 - A fiscalização cabe ao Conselho Municipal de Educação, o qual seguirá as orientações próprias para o exercício desta função.

Art. 32 - As instituições de Educação Infantil que iniciarem seu funcionamento após a aprovação da presente Resolução, deverão ter o espaço físico de acordo com as normas aqui expressas.

Art. 33 - As instituições de Educação Infantil, além das dependências e espaços físicos necessários ao atendimento das crianças na faixa etária de zero a 5 anos, que possuírem espaços amplos devem estruturar as áreas ou cantos para a realização das atividades, como: área movimentada, área semi-movimentada e área tranqüila.

Art. 34 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário em especial a Resolução 01 de 2008 do CME.

Aprovado, por unanimidade, em sessão ordinária de 17 de Maio de 2010.

LEONARA PIRAN FRIGERI
Presidente do Conselho Municipal de Educação



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE ENGENHO VELHO**

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Homologado por **ALAN FOSCHIERA**, Secretário Municipal de Educação e Cultura do Município de Engenho Velho, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, após a aprovação pelo Conselho Municipal da Educação - CME, considerando o disposto no artigo 11, inciso III, da Lei Federal nº. 9.394 de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB); o artigo 7º, inciso I, da Lei Municipal nº. 0575/2007 que organiza o Sistema Municipal de Ensino (SME) e o artigo 10, inciso I, da Lei Municipal nº. 0685/2009 HOMOLOGA a Resolução nº 001/2010, de 17 de Maio de 2010 que “Estabelece condições para a oferta da Educação Infantil, no Sistema Municipal de Ensino de Engenho Velho/RS”.

Alan Foschiera
Sec. Mun. de Educ. e Cultura

JUSTIFICATIVA

A educação infantil, como primeira etapa da educação básica é direito constitucional da criança e da família, deve ser ofertada com padrões de qualidade. As instituições privadas podem ofertar a educação infantil, desde que cumpram as normas do Sistema Municipal de Ensino, tenham capacidade de autofinanciamento e sejam autorizadas e avaliadas pelo Poder Público.

Os Municípios e o Estado, em regime de colaboração, têm o dever de ofertar a educação infantil gratuita e de qualidade social. Ao Poder Público compete formular políticas públicas em atendimento às metas do Plano Nacional de Educação para a educação infantil.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE ENGENHO VELHO**

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

O Município deve verificar a demanda existente em sua área e instituir mecanismos que assegurem a aplicação, anualmente, das receitas constitucionais previstas para a educação infantil, pois essa oferta é sua prioridade. O Estado deve, em regime de colaboração com os Municípios, e observada a demanda existente, fazer o levantamento das necessidades e peculiaridades de cada município em relação à oferta de educação infantil na faixa etária de 0 a 3 anos e propiciar as condições necessárias para seu atendimento.

A educação infantil não pode ser dissociada das outras etapas da educação básica. Assim, algumas medidas são necessárias: o Estado, ao estabelecer seu Plano de Expansão para os outros níveis de ensino, não deve utilizar os espaços destinados à educação infantil; os Poderes Públicos municipal e estadual devem assegurar que as escolas com ensino fundamental das suas respectivas redes mantenham, obrigatoriamente, a educação infantil a partir dos quatro anos, conforme o estabelecido na Resolução nº 05 de 17 de Dezembro de 2009 do Conselho Nacional de Educação.

O Estado, por seus órgãos e secretarias deve implementar planos de controle da oferta, fiscalização e supervisão de escolas de educação infantil visando ao atendimento das demandas, das famílias e a qualidade social das ofertas em relação à educação, articulando-se com os órgãos e as secretarias da saúde, da assistência social, da justiça, dos direitos humanos, da cultura, entre outras.

O Poder Público deve também desenvolver programas de atualização e qualificação continuada do corpo docente para que os avanços na produção de conhecimentos na área da educação infantil sejam difundidos e aplicados pelos professores.

As políticas públicas devem oportunizar a gestão democrática e participativa incentivando a implantação, o aperfeiçoamento e a consolidação dos Conselhos Escolares ou similares.

O Conselho Municipal de Educação, a partir da implantação do Sistema Próprio de Ensino observa a oferta da educação infantil, suas condições, recursos e infra-estrutura. São observadas, também, as condições para a oferta da educação infantil e o aperfeiçoamento da norma existente, tendo em vista as demandas para essa faixa etária. Percebeu-se um aumento significativo na procura pela oferta de educação infantil no município.

Novas normatizações, pareceres e resoluções que foram deliberadas pelo Conselho Nacional de Educação e Conselho Estadual de Educação fez este colegiado sentir a necessidade de reformular a normatização municipal baseando-se no Parecer nº 398/2005 que “Estabelece condições para a oferta da educação infantil no Sistema Estadual de Ensino do Rio Grande do Sul”, do Conselho Estadual de Educação, e Resolução nº 5, de 17 de Dezembro de 2009 que “Fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil”, do Conselho Nacional de Educação

Engenho Velho, 17 de Maio de 2010.

Leonara Piran Frigeri
Presidente do CME/Engenho Velho/RS